



**PROJETO DE LEI Nº 31 / 2023**

**“EXTINGUE O ABONO DE  
PERMANÊNCIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município, submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica revogado, respeitado os direitos adquiridos, o artigo 65 e seu parágrafo primeiro constante da Lei Municipal n. 2.743, de 08 de novembro de 2011, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Timbaúba/PE, 21 de novembro de 2023.

**MARINALDO  
ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:4  
0806022434**

Assinado de forma digital por  
MARINALDO ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40806022434  
Dados: 2023.11:21 16:27:19  
-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE  
PREFEITO MUNICIPAL**

## JUSTIFICATIVA

**Senhora Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que EXTINGUE O ABONO DE PERMANÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na época de sua criação, o abono de permanência respeitou a lógica majoritária aplicada pelas mais diversas administrações das unidades federativas do Brasil, na busca de retrain a concessão de aposentadorias precoces no serviço público e uma possível grande evasão de quadros.

Atualmente o perfil e quantitativo dos servidores públicos do Município deixa de exigir estímulos especiais à permanência do servidor na ativa, o que permitirá ainda natural efeito renovador no serviço público municipal. Atualmente, o Município despense elevados valores a título de aporte para viabilizar o pagamento das folhas dos aposentados e pensionistas, com a adoção da presente medida, contribuir-se-á para que esses valores não aumentem expressivamente no futuro, resultando, assim, em economia.

Desse modo, por meio da presente iniciativa, o Fundo de Previdência dos Servidores restará mais fortalecido de modo a cada dia mais aumentar a confiança dos servidores num futuro mais tranquilo para suas aposentadorias.

Assim sendo, certo da acolhida, aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e apreço. Atenciosamente,

MARINALDO  
ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:4080  
6022434

Assinado de forma digital por  
MARINALDO ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40806022434  
Dados: 2023.11.21 16:27:41  
-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER FAVORAVEL:**

**EXTINGUE O ABONO DE PERMANÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Vem à apreciação desta Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei nº 31/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que versa sobre a matéria supra, apresenta manifestação nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em questão revoga o art. 65 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 2.743/2011, importando na extinção do abono de permanência no âmbito da Administração municipal.

Cumpre-nos inicialmente reiterar a competência conferida pela Constituição Federal aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre estas as normas afetas ao funcionalismo local.

De princípio, do ponto de vista estritamente formal, essa Comissão atesta a plena regularidade da proposta legislativa, não havendo em se falar em qualquer mácula que obste a sua regular tramitação.

Por sua vez, sob o ponto de vista material, registra-se que o abono de permanência pode ser definido como a espécie de verba remuneratória concedida ao servidor ativo, no valor equivalente à sua contribuição previdenciária, quando optar por permanecer em atividade após ter cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária, até o advento da aposentadoria compulsória.

Da análise da mensagem legislativa encaminhada pelo Poder Executivo, consta a justificativa de que:

*“Atualmente o perfil e quantitativo dos servidores públicos do Município deixa de exigir estímulos especiais à permanência do servidor na ativa, o que permitirá ainda natural efeito renovador no serviço público municipal. Atualmente, o Município despense elevados valores a título de aporte para viabilizar o pagamento das folhas dos aposentados e pensionistas, com a adoção da presente medida, contribuir-se-á para que esses valores não aumentem expressivamente no futuro, resultando, assim, em economia”.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

Portando, de acordo com o Poder Executivo, o pagamento da dita parcela remuneratória deixou de ser vantajosa para a Administração, motivo pelo qual o Poder Executivo propõe a revogação de seu permissivo legal.

Cumpre mencionar que o abono de permanência se encontra previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, que, em sua redação atual, dispõe que (grifos opostos):

"Art. 40.

(...)

**§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."**

Denota-se, assim, que as regras atinentes ao abono de permanência devem ser regulamentadas por cada ente federativo, não existindo mais uma regra constitucional de aplicação geral.

De tal modo, salvo melhor juízo, entende-se que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta de revogação da concessão do abono de permanência

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 30/2023, estando apto à apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 27 de novembro de 2023.

  
Ver. Marcos Antônio Ferreira

  
Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

  
Ver. José Bernardo de Farias